
EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2026

AO PROJETO DE LEI N.º 1016/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO MISSIAS DIAS.

MODIFICA A EMENTA, O ART. 1º, O CAPUT E OS INCISOS IV, VI E VII DO ART. 2º, O CAPUT E OS INCISOS I, II E VIII DO ART. 3º; SUPRIME OS INCISOS I, II E III DO ART. 2º E OS INCISOS III, IV, V, VI E VII, DO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI N.º 1016/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO MISSIAS DIAS.

Art.1º Ficam modificados a ementa, o art.1º, o caput e os incisos IV, VI e VII do art.2º, o caput e os incisos I, II e VIII do art.3º; **suprimidos os incisos I, II e III do art. 2º e os incisos III, IV, V, VI e VII, do art.3º**, do projeto de lei nº 1016/2025, de autoria do deputado Missias Dias.

DISPÕE SOBRE O APOIO À ROMEIRA E AO ROMEIRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre** o Apoio à Romeira e ao Romeiro no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir o acesso digno, seguro e organizado às romarias que ocorrem em peregrinação religiosa em território estadual, bem como fomentar o fortalecimento das manifestações culturais e religiosas envolvidas.

Art. 2º São objetivos **desta Lei**:

(...)

IV – **incentivar** a articulação entre o poder público estadual, municipal e entidades da sociedade civil organizada, com vistas ao planejamento, execução e apoio logístico das romarias;

(...)

VI – estimular a segurança, a acessibilidade e a mobilidade dos romeiros nas rotas de peregrinação;



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

VII – **incentivar** a geração de emprego e renda nas localidades que tradicionalmente acolhem romarias, com foco em turismo religioso, economia local e serviços de apoio.

Art. 3º Os instrumentos **desta Lei** incluem:

I – **incentivo ao** mapeamento e registro das principais romarias realizadas no Estado do Ceará, identificando rotas, locais de concentração, participantes estimados e parceiros logísticos;

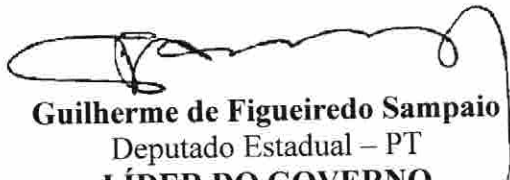
II – parcerias entre entidades da sociedade civil (associações, paróquias, entidades religiosas, cooperativas e organizações comunitárias);

(...)

VIII – **incentivo** à economia local por meio de feiras, serviços e comércio nas localidades de romaria, priorizando cooperativas, microempreendedores locais e comércio regional.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de agosto de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

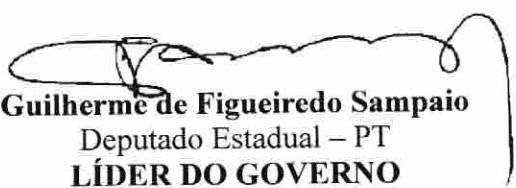
A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa do Projeto de Lei, adequando seus dispositivos aos limites de competência parlamentar e conferindo maior clareza e segurança jurídica à proposição.

As alterações propostas buscam preservar a finalidade do projeto de apoiar e valorizar as romarias e manifestações religiosas no Estado do Ceará, especialmente quanto à segurança, acessibilidade, mobilidade, organização e fortalecimento da economia local, ao mesmo tempo em que substituem comandos de caráter impositivo por disposições de natureza predominantemente incentivadora, evitando a criação de atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo.

As alterações propostas, por sua vez, visam afastar dispositivos que possam interferir em matérias próprias da organização e atuação administrativa do Estado, preservando-se o núcleo e os objetivos essenciais da proposição.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento jurídico e legislativo da matéria, compatibilizando-a com os princípios constitucionais aplicáveis, sem comprometer sua relevante finalidade de apoio às romarias e aos romeiros e de valorização das tradições religiosas e culturais cearenses.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de agosto de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO